

TÍTULO VII-A**DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS**

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

CAPÍTULO I**Da Homologação de Decisão Estrangeira**

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-B. A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - ter sido proferida por autoridade competente;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

III - ter transitado em julgado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela provisória nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-I. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial, que será pessoalmente notificado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-J. Apresentada contestação, serão admitidas réplica e tréplica em cinco dias.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-L. O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, podendo impugnar o pedido.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-M. Das decisões do Presidente ou do relator caberá agravo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-N. A decisão estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

CAPÍTULO II

Da Concessão de *Exequatur* a Cartas Rogatórias

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-O. É atribuição do Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 1º Será concedido *exequatur* à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-P. Não será concedido *exequatur* à carta rogatória que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-Q. A parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)